UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.211/09 – RUSP
NFJ

PROCESSO nº: 2009.5.169.1.0
INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA USP

ASSUNTO: EMPREGOS PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N.1.074/2008. CONSULTA A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA USP TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS SELETIVOS EM ANDAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS NOVOS EMPREGOS E ORIENTAÇÃO SOBRE OS EMPREGOS EXISTENTES.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Chefe

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica, acompanhados de consulta formulada pela Direção Geral do Departamento de Recursos Humanos desta Universidade, sobre os procedimentos administrativos e documentação necessária para realizar processos seletivos visando o preenchimento dos empregos públicos criados pela Lei Complementar 1.074, de 12.12.2008, bem como o aproveitamento dos empregos existentes.

Tendo em vista que a consulta está sendo formulada com vários itens, passaremos a examiná-los na ordem proposta para melhor compreensão.

1.1. Existe algum óbice de natureza jurídica na continuidade do uso dos atuais procedimentos administrativos e documentos (Anexo I) relativos à concessão às Unidades/Órgãos dos postos de trabalho criados antes da Constituição Federal de 1988 para autorizar a futura concessão dos empregos públicos? A Reitora da Universidade de São Paulo continuará a ser a autoridade responsável pela concessão dos empregos públicos?

Tendo em vista que a Lei Complementar 1.074/2008 não faz menção ao procedimento a ser adotado internamente pela USP para a formalização das contratações para as novas vagas, exceto quanto à exigência constitucional de realização de concurso público, poderão continuar sendo utilizados os mesmos procedimentos atuais, bem como o modelo de formulário reproduzido no Anexo I (fl.6).

É recomendável que no formulário para autorização de contratação pela CLT, cujo modelo encontra-se reproduzido à fl.6, faça menção se a vaga foi criada pela LC 1.074/08 ou existente antes de 1988.

A autoridade responsável pela concessão dos empregos públicos continuará sendo a Magnífica Reitora da Universidade de São Paulo, podendo, se julgar conveniente e oportuno, delegar tal atribuição à Sra.Diretora Geral do Departamento de Recursos Humanos.

1.2. É conveniente a adoção, para os empregos públicos, dos mesmos procedimentos de distribuição utilizados para o cargo de Professor Doutor e Titular (Anexo II), incluindo a elaboração de Portaria e a publicação no Diário Oficial do Estado? Eventual transferência de empregos públicos entre Unidades/Órgãos também deverá ser feita mediante portaria?

A vaga tem que estar definida em ato próprio da Universidade e em razão do princípio da transparência dos atos administrativos, recomenda-se a publicação do quadro geral de distribuição dos empregos.

A mesma autoridade que concede a vaga, ou seja, a Magnífica Reitora ou a quem ela delegar, será a responsável pela distribuição dos empregos públicos às Unidades.

A transferência de empregos entre unidades e órgãos também deve ser feita por portaria e publicada.

1.3. Tendo em vista que a Lei Complementar n.1.074/2008 criou empregos públicos na faixa e nível iniciais dos Grupos Básico, Técnico e Superior e considerando que, de acordo com a carreira instituída pela Resolução 4.154/95, 35 funções do grupo Básico e 1 função do Grupo Técnico têm início na faixa II, nível A, e 5 desde último grupo na faixa III, nível D, será possível contratar servidores cujas funções se iniciem em faixa e nível salariais diversos para ocupar empregos públicos?

Com a publicação da Lei Complementar 1.074/08 deverão ser observadas rigorosamente as faixas iniciais de contratação previstas no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei Complementar 1.074/2008, ou seja, para o Grupo Superior, Faixa Inicial I, Nível "A"; para o Grupo Técnico, Faixa Inicial I, Nível "A", para o Grupo Básico, Faixa Inicial I, Nível "G", devendo ser revogados todos os processos seletivos cuja faixa inicial for diversa daquela determinada pela LC 1.074/08, bem como em funções que não constam dos seus Anexos.

Os concursos em andamento onde a faixa inicial de admissão e/ou a função estejam de acordo com a LC 1.704/08 poderão ser

aproveitados, utilizando-se as vagas criadas pela referida Lei ou as anteriores à Constituição Federal de 1988.

1.4. A edição da Lei Complementar nº 1074/2008 acarreta a necessidade da CCRH proceder a alterações no Plano de Classificações de Funções – PCF? Essa eventual alteração deverá ser feita a partir da data da publicação da referida lei ou a sua validade pode ser determinada pela CCRH com a definição de procedimentos posteriormente pela administração?

Para a admissão nos novos empregos públicos não poderá ser adotado o critério da atual carreira (Resolução 4.154/95 e suas alterações) e sim o da Lei 1.074/2008.

Haverá necessidade de adequar o atual PCF – Plano de Classificação de Funções às disposições da Lei Complementar n.1.704/08 e seus Anexos, inclusive quanto ao rol de funções.

A necessária alteração no atual PCF, obviamente, valerá a partir de 12.12.2008, data da publicação da Lei Complementar 1.074/2008.

Existindo concurso aberto para funções que constam do atual PCF, mas não estão relacionadas nos Anexos da LC 1.074/08, deverão ser revogados, independentemente da fase em que se encontram.

1.5. Caso a alteração do Plano de Classificação de Funções – PCF deva ser feita a partir da data de publicação da Lei Complementar n.1.074/2008, os processos seletivos em andamento cujas funções tenham início fora das faixas e níveis iniciais da carreira (Anexo III) e que ainda não estejam homologados devem ser objeto de retificação,

independentemente da fase em que se encontrem (inscrição, realização de prova, divulgação de resultado...) ou devem ser revogados? E após a homologação, a ação deverá ser a mesma?

Os processos seletivos instaurados antes da Lei Complementar 1.074/08, cujas faixas de admissão não estejam de acordo com os incisos I, II e III, do artigo 1º da LC 1.074/08, deverão ser revogados, conforme resposta ao item 1.3.

Os processos seletivos instaurados posteriormente à publicação da LC 1074/2008, ou seja, a partir de 12.12.2008, deverão observar os requisitos nela estabelecidos.

1.6. Pode ser dado prosseguimento à convocação e contratação de servidores classificados em processos seletivos já homologados cujas funções tenham início fora da faixa e nível iniciais da carreira ou devem eles ser revogados?

A resposta já foi dada no item 1.3.

1.7. Os processos seletivos válidos com candidatos classificados cujas funções tenham início fora da faixa e nível iniciais da carreira poderão ser utilizados ou deve-se aguardar o escoamento do prazo de validade?

Em princípio, devem ser revogados na fase em que se encontram e as situações peculiares devem ser encaminhadas para análise da Consultoria Jurídica da USP.

1.8. Tendo em vista a postura rigorosa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento das admissões desprovidas da lei criadora dos

empregos públicos correspondentes, não seria legalmente mais adequada a revogação de todos os processos seletivos ainda não homologados, assim como a de todos os processos seletivos em validade, nestes casos, a partir do presente momento, independentemente do fato das funções terem ou não início fora da faixa e nível iniciais da carreira? E os servidores contratados por meio destes processos seletivos e que já estejam em exercício, qual tratamento deverá ser dado?

O Tribunal de Contas do Estado está questionando empregos criados após 1988.

Desta forma, processos seletivos válidos nos termos do item 1.3, e desde que se refiram a empregos anteriores a 1988 ou aos criados pela LC 1.704/08, poderão ser mantidos.

Os servidores contratados por meio de processo seletivo e que já estejam em exercício permanecem no emprego ocupado.

1.9. Os postos de trabalho criados antes da Constituição Federal de 1988 devem ser considerados oficialmente empregos públicos? Devem seguir os mesmos procedimentos de concessão, distribuição, classificação no Plano de Classificação de Funções – PCF e modalidade de ingresso que vierem a ser adotados para os empregos públicos?

Os postos de trabalho criados antes da Constituição Federal de 1988 devem ser considerados empregos públicos e devem seguir os mesmos procedimentos de concessão, distribuição, classificação no PCF e modalidade de ingresso que vierem a ser adotados para os novos empregos públicos.

1.10. Considerando que a USP utiliza-se da modalidade "Processo Seletivo" (Anexo IV) para o preenchimento dos postos de trabalho – CLT, o disposto no art.3º da Lei Complementar n.1.074/2008 implica em alguma alteração das atuais regras, procedimentos e terminologia? Eventual mudança de terminologia impediria o aproveitamento dos processos seletivos válidos?

A partir da publicação da Lei Complementar 1.074/2008, ou seja, 12.12.2008, deverá ser adotado pela Universidade a nomenclatura de "concurso público", nos termos do artigo 3º, parágrafo único, mantendo-se inalterados os procedimentos e as fases adotadas pelos atuais "processos seletivos".

Enfim, se trata apenas de adequar a expressão "processo seletivo" para "concurso público".

É o parecer, "sub censura", da dd.Chefia.

Consultoria Jurídica, 04 de fevereiro de 2009.

NARCISO FIGUEIROA JUNIOR
Procurador

De acordo.
Consultoria Jurídica, 04 de fevereiro de 2009.

ALBERTO APARECIDO G. DE SOUZA
Procurador Subchefe

Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se, com urgência, à D.Diretora do DRH.
Consultoria Jurídica, 04 de fevereiro de 2009.

MARCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS
Procuradora-Chefe